TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020974-92.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 302/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Valter Rosa Paulo**

Aos 28 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Valter Rosa Paulo. Presente o seu defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Gilberto Fonseca de Carvalho, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VALTER ROSA PAULO, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 08.04.2012, por volta de 18h50, na Rua Rio Araguaia, defronte ao numeral 686, Jockey Clube, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme laudo pericial de fls.06. A ação é procedente. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.54). Processado e condenado por outro juízo pelo mesmo crime (certidão de fls.83), houve a revogação da suspensão condicional deste feito (fls.84). O réu nesta audiência tornou-se revel, já que devidamente citado (fls.54), mudou-se sem comunicar seu novo endereço ao juízo (fls.105), demonstrando total descaso para com a Justiça. Na polícia (fls.11), acabou admitindo que tinha bebido no dia dos fatos e acabou colidindo com uma camionete (Ford Ranger) que estava parada. O laudo de fls.06 comprovou que o réu estava embriagado. O policial militar Geraldo confirmou os fatos narrados, dizendo que "o réu estava bem embriagado. Fala pastosa. Não conseguia andar. Olhos avermelhados", dizendo inclusive que réu nem conseguia andar. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é tecnicamente primário (fls.83), já que os fatos praticados ocorreram posteriormente ao presente caso. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas, considerando a falta de elementos de convicção, no sentido de que foi a embriaguez o motivo determinante da colisão. Apenas uma testemunha foi ouvida e o quadro probatório nesses termos fica prejudicado, recomendada a absolvição com fundamento no adágio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. VALTER ROSA PAULO, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 08.04.2012, por volta de 18h50, na Rua Rio Araguaia, defronte ao numeral 686, Jockey Clube, nesta conduziu veículo automotor, na via pública, estando concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme laudo pericial de fls.06. Recebida a denúncia, houve a suspensão condicional do processo (fls.54). Condenado definitivamente por outro juízo, com revogação da suspensão condicional e prosseguimento da ação penal (fls.84). Defesa preliminar apresentada (fls.89/90), sem absolvição sumária (fls.92). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a testemunha não localizada. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 06, resultante de exame de sangue, comprova a embriaguez. O policial militar Geraldo Messias confirma que o réu tinha a capacidade psicomotora alterada, com a aparência da embriaquez, que lhe foi visível. Foi assim que acabou batendo num veiculo estacionado, com evidente perigo no ato de conduzir. Está bem caracterizada a infração do artigo 306 do CTB. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Valter Rosa Paulo como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma** de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, mediante depósito em conta judicial única do juízo de São Carlos, nos termos da resolução do CNJ. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu por edital, sem prejuízo de eventual endereço atualizado na 1ª Vara Criminal

local. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	